FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MÉDICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É legal a acumulação de cargo amparado pelo Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com qualquer outro cargo do Serviço Público, desde que respeitada a compatibilidade de horários.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PARECERES

A Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (C. A. P. F. E. S. P.), atendendo ao ofício desta Comissão de Acumulação de Cargos (C. A. C.) que lhe foi encaminhado em 14 de fevereiro de 1958, restituindo expediente referente à acumulação de diversos médicos da mesma Autarquia, a fim de que fôssem organizados processos atônomos, e devidamente instruídos pelo órgão próprio de pessoal, encaminhou a esta Comissão, com o ofício de número 3.027, de 12 de setembro de 1958, o incluso processo em que é interessado Francisco José Peixoto de Rezende, médico da mesma instituição.

2. Segundo os elementos constantes do mencionado processo, o interessado era médico da Prefeitura do Distrito Federal e da antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás do Rio de Janeiro, quando foi atingido pelo Decreto-lei n.º 24, de 1.º de dezembro de 1937, que proibiu a acumulação de quaisquer cargos públicos, optando, por êsse motivo, pelo cargo de médico da C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás do Rio de Janeiro, posteriormente transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (C. A. P. F. E. S. P.)

3. Com a promulgação da Carta de 1946, determinou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em o seu artigo 24, que os ocupantes de funções de magistério, técnicos ou científicas que, pela desacumulação ordenada na Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei n.º 24, de 1.º de dezembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, seriam considerados em disponibilidade remunerada até que fôssem reaproveitados, sem direito, entretanto, a vencimentos anteriores à data da promulgação do mesmo Ato.

4. Face a êsse preceito da Constituição Federal, foi o interessado, em 28 de janeiro de 1947, e a partir de 18 de setembro de 1946, colocado em disponibilidade no cargo de médico da Prefeitura do Distrito Federal, com proventos integrais, tendo sido aproveitado, no mesmo cargo, em 27 de setembro de 1950.

5. Acumula, assim, presentemente, dois cargos de médico, um no âmbito municipal e outro em autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

6. A acumulação de dois cargos de natureza técnica é considerada pelo Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, como ilegal, uma vez que êsse diploma especifica, em o parágrafo 1.º, do seu artigo 1.º, quais as exceções admitidas, regulamentando, dessa forma, o estabelecido em os artigos 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

7. Interpretando, entretanto, o dispositivo constante do artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consagrou o Supremo Tribunal Federal, através de jurisprudência pacífica, o princípio de que os beneficiados por êsse dispositivo da nossa Carta Política podem acumular dois cargos, independentemente, de exigência da correlação de matérias, o que levou o Poder Executivo a baixar o Decreto n.º 45.018, de 12 de dezembro

de 1958, no qual se reconhece, com exceção ao princípio geral, a faculdade dos favorecidos pelo artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acumularem o cargo em que foram amparados por êste dispositivo com qualquer outro que exerça, respeitada, entretanto, a compatibilidade de horários, visto como a situação excepcional que lhes concedeu a nossa Carta Magna passou a constituir um patrimônio daqueles que adquiriram direitos face ao parágrafo 1.º do artigo 172, da Constituição Federal de 1934, alterado pela Carta de 1937, assim redigido:

"É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios. Excetuam-se os cargos de magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionários administrativos, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço".

8. Seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Comissão de Acumulação de Cargos sempre opinou pela legalidade das acumulações com amparo no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verificada a existência da compatibilidade horária, propondo, ainda a alteração dos dispositivos constantes do artigo 10 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, uma vez que os mesmos colidiam com os julgados da mais alta Côrte de Justiça do País, intérprete de nossa Lei Maior.

9. Surgiu. assim, dessa proposta da Comissão de Acumulação de Cargos, o Decreto n.º 45.048, de 12 de dezembro de 1958, que solucionou, no âmbito administrativo, a situação daqueles que foram amparados pelo dispositivo constitucional acima referido, dirimindo, outrossim, as dúvidas porventura existentes.

10. Considerando, portanto, o que foi exposto, nenhum impedimento legal existe na acumulação em espécie, pois que o interessado se encontra amparado por dispositivo constitucional, que lhe assegura o direito de acumular o cargo de médico da Prefeitura do Distrito Federal, com qualquer outro do Serviço Público, obedecida, tão-sòmente, a existência da compatibilidade horária.

Êsse o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Em 26 de abril de 1960. — *José Renato Pedroso de Moraes,* Relator. — *Gerardo Renault de Mello Mattos.* — *Corindio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 26 de abril de 1960. — *José Renato Pedrosa de Moraes,* Substituto do Presidente.

De acôrdo, em 6-5-60. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor Geral.